

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900044000299
INTERESSADO: NIVIAN ALVES FERREIRA
ASSUNTO: REVISÃO

AUTUADO EM: 22/01/2018

PARECER CEE/CP N. 02 / 2019**HISTÓRICO**

A Sra. Nívian Alves Ferreira, portadora do RG 2031800, solicita deste Conselho a revisão da reprovação do seu filho **Eduardo Alves Maia**, visto que seu filho possui laudos de médico psiquiatra e psicóloga, faz uso de medicações que causam sonolência e esquecimento, e ainda, teve conflitos com o coordenador da unidade escolar.

Em requerimento, fls. 02, a requerente declara o seguinte:

- Com os conflitos obtidos com a Escola Fractal e o coordenador Rildo, o aluno foi transferido de unidade;
- No segundo bimestre o professor perdeu a prova do aluno da disciplina de Biologia, lançando nota zero (0,0) para o aluno. Venho pedindo para a escola resolver este problema para que não o deixasse prejudicado, assim a escola lançou a nota do bimestre anterior, porém ninguém sabe anota dele, ficando prejudicado;
- No 3º bimestre o aluno também ficou prejudicado, pois o colégio não entregou o material para que ele fizesse a apresentação do livro, assim como aconteceu com as disciplinas de História e Geografia do módulo 5;
- O aluno Eduardo estava participando de todas as atividades de Educação Física e em seu boletim estava com nota 0,0 (zero), sendo que eu o levava todas as terças. Fiz requerimento no colégio, porém me disseram que deveríamos pagar uma taxa de 50,00 reais separado para eles comprarem material de esporte, sendo que isso é obrigação da escola;
- Quando o coordenador Rildo foi transferido para a unidade da Cidade Jardim, voltaram às perseguições, até o Eduardo ser advertido por motivo de ter esquecido uma atividade, sendo que poderia ter deixado o aluno entregar a atividade outro dia, devido o problema do medicamento;
- Eduardo fez as provas de recuperação do quarto bimestre. Prova de que a escola o persegue para o prejudicar, é que as provas de recuperação não são entregues aos pais, requeri uma cópia das provas que comprova os erros bárbaros em lanças suas notas. Em Filosofia ele tirou 6,3, eles lançaram 1,1. Em Química ele tirou 2,0, eles lançaram 0,0. Em Física ele tirou 4,5, eles lançaram 1,5. Em Biologia ele tirou 3,3, eles lançaram 0,5. Em Geografia ele tirou 4,2, eles lançaram 3,8. Em História ele tirou 6,3, eles lançaram 2,1.

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900044000299
INTERESSADO: NIVIAN ALVES FERREIRA
ASSUNTO REVISÃO

AUTUADO EM: 22/01/2018

- *As provas do 4º bimestre até a data de hoje não foram entregues ao aluno Eduardo, o coordenador alega que os professores entraram de férias.*
- *Portanto, com tantas comprovações e os documentos aqui, prova-se a perseguição ao Eduardo causando danos fortes em seu tratamento devido a essa reprovação.*

Juntou documentos.

ANÁLISE

Por meio da Diligência CLN N. 24/2019 foi solicitado ao Colégio Fractal, de Goiânia - GO, manifestação a respeito da solicitação protocolada neste Conselho referente à reprovação do aluno **Eduardo Alves Maia** do 1º Ano do Ensino Médio.

A legislação a ser seguida **no sistema educacional do Estado de Goiás**, a partir de 22/03/2018, data de sua publicação no site oficial do CEE, é a contemplada na Resolução 03/2018 do Conselho Estadual de Educação que normatiza a aplicação dos instrumentos legais que regem o ingresso e o desenvolvimento do aluno na educação básica, a dizer classificação, reclassificação, avanço e aceleração (Art.os 43-47) bem como o Ciclo de Alfabetização e Letramento (Art.os 85-90).

Compete à escola, no uso adequado e prudente dos instrumentos de classificação, reclassificação, avanço e aceleração, acompanhar e avaliar o desenvolvimento da aprendizagem de cada aluno.

Objeto de avaliação é a aquisição das competências exigidas pela BNCC-Base Nacional Comum Curricular para a série desejada.

Autor do processo é o Conselho de Classe.

A definição e escolha das etapas a serem observadas são de competência da unidade escolar, **desde que respeitada a legislação que rege a matéria.**

A legislação a ser seguida no sistema educacional do Estado de Goiás, a partir da data de sua aprovação, é a contemplada na Resolução 03/2018 do Conselho Estadual de Educação que normatiza a aplicação dos instrumentos legais que regem o ingresso e o desenvolvimento do aluno na educação básica, a dizer: classificação, reclassificação, avanço e aceleração

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900044000299
INTERESSADO: NIVIAN ALVES FERREIRA
ASSUNTO: REVISÃO

AUTUADO EM: 22/01/2018

Para evitar fragilidades legais na aplicação das normas da Resolução, vale a pena resumi-las.

DA CLASSIFICAÇÃO, DA RECLASSIFICAÇÃO, DO AVANÇO E DA ACELERAÇÃO

- Classificação, reclassificação, avanço e aceleração são instrumentos legais que regulamentam o ingresso e o desenvolvimento do aluno na educação básica.
- **Classificação** é o processo legal mediante o qual o aluno é posicionado numa unidade escolar, na série ou etapa a que faz jus, e pode ser feita em qualquer série ou etapa, **exceto a primeira do Ensino Fundamental:**
 - a) por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento a série ou fase anterior na própria escola;
 - b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas, de outros sistemas de ensino ou vindos do exterior;
 - c) **independente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.**
- **Reclassificação** é o processo legal mediante o qual o aluno é reposicionado em ano ou etapa mais adiantada daquela indicada na seriação do seu histórico escolar, por possuir competências mais avançadas e se aplica ao aluno já inserido no processo de escolarização, **sendo efetuada pela escola no início do período letivo, excluído o primeiro ano do Ensino Fundamental.**
- **Avanço** é o processo legal, pelo qual o aluno, mediante verificação de aprendizado, **no decorrer do período letivo, é matriculado em série ou período mais adiantado, por possuir grau de desenvolvimento e rendimento escolar superior ao exigido na série que está cursando.**

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº 201900044000299
INTERESSADO NIVIAN ALVES FERREIRA
ASSUNTO: REVISÃO

AUTUADO EM: 22/01/2018

- **Aceleração** é programa institucional "de dimensão coletiva" da unidade escolar, previsto no PPP e no regimento da escola, **destinado aos alunos com defasagem na idade/série**, visando à sua melhor adequação e à obtenção de competências da educação básica em períodos mais céleres, por meio de uso de tempos, espaços e metodologias educacionais apropriadas

- **Classificação, reclassificação e avanço** exigem **avaliação qualitativa individual** que defina o grau de experiência e desenvolvimento do candidato e deve obrigatoriamente:

- a) ser definida e regulamentada no PPP da Unidade Escolar;
- b) ser determinada pela Unidade Escolar e validada pelo Conselho de Classe;
- c) abranger os conteúdos da Base Nacional Comum Curricular;
- d) ser realizada por uma Comissão de docentes da unidade, nomeada pela Unidade Escolar, a qual se responsabilizará, para efeitos legais, pelos conteúdos aferidos e conceitos ou notas emitidas;
- e) ser detalhadamente explicitada e comunicada com devida antecedência ao aluno e aos pais ou responsáveis;
- f) ter seus resultados registrados em ata e arquivados no dossiê do aluno

- O aluno não pode ser reclassificado para série mais elevada, na hipótese de encontrar-se retido ou em dependência.

- Não se aplica o instituto de reclassificação ao aluno que está cursando o último ano do Ensino Médio, que deve ser cursado integralmente

- É proibida a aplicação do processo de reclassificação do Ensino Médio para o ensino superior, pois se trata de níveis distintos da Educação Nacional e cada nível tem sua terminalidade e sua própria certificação.

- A escola deve assegurar aos alunos portadores de altas habilidades e de superdotação, desde que documentalmente comprovadas pelas instâncias e profissionais competentes, o direito à avaliação que favoreça a progressão nos estudos e a devida certificação

- A alta habilidade tem que ser comprovada por meio de laudos psicopedagógicos e análise da trajetória escolar do aluno

VOTO

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900044000299
INTERESSADO: NIVIAN ALVES FERREIRA
ASSUNTO: REVISÃO

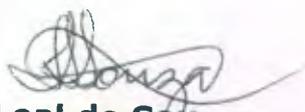
AUTUADO EM: 22/01/2018

Frente aos autos que confirma as fragilidades da Unidade Escolar no acompanhamento do aluno e o princípio da razoabilidade previsto na Constituição Federal, o CEE determina:

- **Autorizar** a unidade escolar que receber o aluno **Eduardo Alves Maia** considere a possibilidade do **avanço** do referido aluno, conforme determina a Resolução CEE/CP N. 03 de 16 de fevereiro de 2018 em seus Art. 43 ao Art. 47;
- Que a equipe gestora e pedagógica cumpra a Lei de Diretrizes e Bases da Educação garantindo aos alunos com limitações de qualquer natureza receba atendimento individualizado e avaliações específicas que respeitem as suas deficiências através de um programa de estudos personalizado.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, ao 1º dia do mês de fevereiro de 2019.



Iêda Leal de Souza
Conselheira Relatora

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CONSELHO PLENO	
APROVA POR	<u>unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>ordinária</u>
VOTO N.	<u>02/2019</u>
GOIÂNIA,	<u>1º</u> de <u>fevereiro</u> de <u>2019</u>
PRESIDENTE	<u>[Assinatura]</u>